



INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas **contratações públicas**.



[Blog](#)

TRINTA DIAS NÃO SÃO UM MÊS E O VÍCIO NÃO É SANÁVEL: A INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL ENTRE DIAS CORRIDOS E MESES NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E OS LIMITES DA DILIGÊNCIA NA LEI Nº 14.133/2021

Data Outubro de 2026

Autores Alex Vinicius Nunes Novaes Machado

TRINTA DIAS NÃO SÃO UM MÊS E O VÍCIO NÃO É SANÁVEL: A INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL ENTRE DIAS CORRIDOS E MESES NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E OS LIMITES DA DILIGÊNCIA NA LEI Nº 14.133/2021

ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO

É sócio-fundador do escritório Alex Machado Advogados Associados, consultor jurídico para os Poderes Executivo e Legislativo em diversos municípios do Estado da Bahia, graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e especialista em Direito Público, com foco em Licitações, Contratos Administrativos e Direito Eleitoral.

RESUMO:

A exigência de cronograma físico-financeiro estruturado em meses, quando prevista no edital de obras públicas, não constitui formalidade dispensável nem requisito sanável mediante simples diligência. O presente estudo demonstra que dias corridos e meses são grandezas jurídicas autônomas, com regimes normativos distintos na Lei Federal nº 810/1949 e no art. 132, §3º, do Código Civil, e que a atribuição de equivalência mecânica entre elas produz, necessariamente, cronograma substancialmente diverso. Demonstra-se que essa distorção é matematicamente inevitável e impõe ao contratado regime econômico-financeiro materialmente mais gravoso: mora configurada a partir do primeiro dia de desvio, sem a zona de amortecimento do ciclo mensal; exposição imediata a penalidades moratórias; ônus probatório mais pesado no reequilíbrio econômico-financeiro; e

custo de capital pressionado pela rigidez dos marcos de faturamento. Conclui-se que o vício é juridicamente insanável, por força do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a apresentação de documento novo ou a alteração da proposta após sua abertura, e que há plausibilidade jurídica de que desclassificações fundadas nessa incompatibilidade decorram de vício estrutural potencialmente irreparável.

Palavras-chave: Cronograma físico-financeiro. Dias corridos. Meses. Lei nº 14.133/2021. Poder de diligência. Insanabilidade. Desclassificação. Isonomia. Reequilíbrio econômico-financeiro.

1. INTRODUÇÃO

A questão da unidade temporal adotada no cronograma físico-financeiro de obras públicas frequentemente é tratada como detalhe técnico de somenos importância, irregularidade formal passível de correção mediante simples diligência ao licitante. Essa percepção é juridicamente equivocada e conduz a consequências graves tanto para a isonomia quanto para a integridade do julgamento objetivo das propostas.

O problema que motiva o presente estudo é preciso: determinadas propostas submetem cronogramas estruturados em dias corridos, ao passo que o edital exige cronograma em meses. Questiona-se se a Administração pode, via poder de diligência, convocar o licitante a adequar a unidade temporal sem que isso implique modificação substancial da proposta, em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A resposta é negativa, e sua demonstração exige análise de quatro eixos: (a) a distinção jurídica entre dias e meses; (b) a prova individualizada de que a correspondência mecânica 30 dias = 1º mês produz proposta substancialmente diversa; (c) a impossibilidade jurídica de correção via diligência; e (d) os impactos econômico-financeiros radicalmente distintos entre as duas estruturas temporais.

2. O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO COMO DOCUMENTO TÉCNICO VINCULANTE

A Lei Federal nº 14.133/2021 elevou o cronograma físico-financeiro à condição de componente indissociável do planejamento contratual. O art. 18, VII, impõe sua elaboração nos estudos técnicos preliminares; o art. 6º, XXV, exige que o projeto básico contenha cronograma "com indicação das etapas e dos marcos contratuais relevantes. A Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 001/2006, em seu item 5.5, define o cronograma físico-financeiro como a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços ao longo do tempo de duração da obra, exigindo que se demonstre, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido, de modo a evidenciar a correspondência entre a evolução física prevista e o desembolso a ela vinculado. No processo licitatório, o cronograma vincula o contrato, define marcos de medição e constitui parâmetro fundamental para aferição do equilíbrio econômico-financeiro. A exigência de cronograma em meses reflete a necessária compatibilidade com o ciclo mensal de medição, faturamento, ateste e pagamento da Administração. A adoção de dias corridos rompe essa compatibilidade

e introduz incerteza jurídica sobre os marcos de faturamento e os critérios de verificação do cumprimento de etapas.

3. A DISTINÇÃO JURÍDICA ENTRE DIAS E MESES: FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A distinção entre dias e meses é categoria jurídica dotada de conteúdo normativo preciso. A Lei Federal nº 810/1949, art. 3º, define mês como "o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte", não atribuindo ao mês extensão fixa de dias. O Código Civil, no art. 132, §3º, reproduz essa lógica: um prazo de um mês a contar de 1º de março expira em 1º de abril (31 dias corridos, não 30); um prazo de um mês a contar de 31 de janeiro expira em 28 de fevereiro (28 dias, não 30).

O "primeiro mês" da execução de uma obra não é necessariamente composto de 30 dias corridos. A unidade temporal "mês" é grandeza jurídica autônoma, qualitativamente diversa da unidade "dia", e a atribuição de equivalência numérica entre elas constitui erro de categoria. A própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar no art. 183 de forma separada os prazos em dias corridos (inciso I) e em dias úteis (inciso II), confirma que o legislador não admite equivalência entre diferentes unidades temporais. Se dias corridos diferem de dias úteis, com maior razão dias não se confundem com meses.

4. DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUALIZADA: POR QUE A CONVERSÃO PRODUZ PROPOSTA SUBSTANCIALMENTE DIVERSA

Suponha-se cronograma em dias corridos com quatro etapas de 25%, início em 1º/3/2026: Etapa 1, — 1/3 a 30/3 (30 dias); Etapa 2 — 31/3 a 29/4 (30 dias); Etapa 3 — 30/4 a 29/5 (30 dias); Etapa 4 — 30/5 a 28/6 (30 dias). Ao converter para meses com os mesmos percentuais, surgem distorções: o 1º Mês (1/3 a 31/3) tem 31 dias — um a mais que a Etapa 1; o 2º Mês (1/4 a 30/4) começa e termina um dia depois da Etapa 2, deslocando os marcos de faturamento; o 3º Mês (1/5 a 31/5) tem 31 dias, um a mais que a Etapa 3; o 4º Mês (1/6 a 30/6) encerra dois dias depois do término original (28/6). Quando o contrato atravessa fevereiro, a distorção se agrava: o mês tem 28 ou 29 dias, enquanto uma etapa de 30 dias corridos tem, por definição, 30 dias, alterando a proporcionalidade da remuneração por período executado.

Não existe, portanto, conversão neutra entre dias corridos e meses. Toda operação de equivalência produz, necessariamente, distorção no fluxo financeiro, nos marcos de cumprimento e na distribuição dos percentuais. Autorizar a substituição de "30 dias" por "1º mês" não é correção formal: é criação de novo cronograma com marcos temporais, fluxo financeiro e regime de responsabilização distintos dos originalmente ofertados.

5. OS IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DISTINTOS: POR QUE A TROCA DE TERMINOLOGIA NÃO É NEUTRA

O cronograma em dias corridos impõe regime de responsabilização e de risco materialmente mais gravoso do que o cronograma em meses. A mudança de unidade temporal altera o regime jurídico de responsabilização por atraso, modifica a exposição a penalidades, reconfigura as condições do reequilíbrio econômico-financeiro e afeta o custo de capital embutido na proposta. Quatro impactos devem ser examinados.

Primeiro impacto: mora e penalidades (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

No cronograma em dias corridos, cada dia não cumprido é dia de atraso e base de incidência para a multa moratória diária. Qualquer perturbação que cause desvio de um único dia gera imediatamente mora. No cronograma em meses, o desvio só se caracteriza como inadimplemento ao final do ciclo mensal: o contratado que no décimo quinto dia acumula três dias de atraso por chuvas tem os dias restantes do mês para recuperar o ritmo sem mora formal. A unidade mensal funciona como zona de amortecimento entre a perturbação pontual e o inadimplemento, zona que inexistente no cronograma em dias corridos. Converter o cronograma de dias para meses após a abertura das propostas equivale a reduzir retroativamente o risco assumido pelo licitante, sem que essa redução tenha sido considerada no preço ofertado.

Segundo impacto: absorção de perturbações e alocação de riscos (art. 22 da Lei nº 14.133/2021).

No cronograma mensal, perturbações como período chuvoso ou interferências com concessionárias são absorvidas dentro do ciclo sem gerar mora formal, desde que o marco mensal seja atingido. No cronograma em dias corridos, cada interrupção se converte imediatamente em atraso passível de penalidade, ainda que o risco do evento causador esteja alocado à Administração na matriz de riscos. O prazo entre a ocorrência do evento e o reconhecimento administrativo do direito à prorrogação gera mora e exposição a penalidades não previstas na equação financeira original.

Terceiro impacto: reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021).

O ônus probatório do reequilíbrio é mais pesado quando o cronograma está em dias corridos: o contratado precisa demonstrar, com precisão diária, que o evento causou o desvio de cada dia específico e que não havia frente de trabalho alternativa. Com cronograma mensal, a demonstração opera sobre a meta do período, com espaço técnico para comprovar que o impacto sobre o conjunto da etapa justifica a prorrogação. Na prática das obras públicas, a documentação diária raramente está disponível com a precisão necessária, aumentando o custo efetivo da execução.

Quarto impacto: custo de capital e fluxo de caixa.

No cronograma em dias corridos, se o contratado não atinge o marco do dia 30, não há medição e não há pagamento naquele ciclo, independentemente do avanço físico alcançado. O faturamento postergado aumenta o custo de capital. No

cronograma mensal, o contratado que realiza 24% de avanço em mês cuja meta era 25% tem oportunidade de demonstrar, no mês seguinte, que a meta acumulada foi atingida. Tomados em conjunto, esses quatro impactos demonstram que os cronogramas impõem regimes econômicos distintos, com custos, riscos e responsabilidades materialmente diversos conforme a unidade temporal adotada.

6. A IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MEDIANTE SIMPLES ADEQUAÇÃO DA UNIDADE TEMPORAL

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 fixa limite preciso ao poder de diligência: é vedada a convocação do licitante para apresentar documento novo ou alterar o conteúdo da proposta. A alteração da unidade temporal do cronograma, com preservação dos percentuais, valores e sequência de etapas, não é correção formal: modifica marcos temporais, altera a proporcionalidade da remuneração, reconfigura o fluxo financeiro e altera o regime de responsabilização por atraso, a exposição a penalidades, o ônus probatório do reequilíbrio e o custo de capital embutido na proposta.

Para converter o cronograma de dias para meses de modo tecnicamente correto, o licitante precisaria redistribuir os percentuais entre as etapas e recalcular os desembolsos mês a mês considerando a extensão real de cada mês civil. Esse exercício é elaboração de novo cronograma, documento novo vedado pelo art. 64. A impossibilidade é de dupla natureza: é materialmente impossível corrigir a unidade temporal sem alterar o conteúdo econômico-financeiro, e é juridicamente impossível convocar o licitante a fazê-lo sem violar a vedação legal. A Administração que diligência nesses casos confere ao competidor segunda oportunidade de apresentar proposta adequada, com regime de risco mais favorável, benefício incompatível com a isonomia e a objetividade do julgamento.

7. A ISONOMIA E A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS DESCLASSIFICAÇÕES

O princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições de competição, tanto formal quanto substancialmente. A possibilidade de sanear o cronograma em dias corridos viola a isonomia porque os licitantes que elaboraram cronogramas em meses investiram esforço técnico adicional no planejamento dentro da unidade temporal correta e assumiram o regime de responsabilidade compatível com essa escolha; além disso, a conversão posterior produz proposta com regime econômico-financeiro distinto, inviabilizando a comparação objetiva entre as ofertas.

O Acórdão TCU nº 1.211/2021 — Plenário fixou que o poder de diligência não pode suprir deficiência essencial da proposta, aquela que, se eliminada, alteraria o conteúdo do que foi ofertado. A deficiência de unidade temporal do cronograma é essencial: compromete os marcos de execução, os critérios de medição, a exequibilidade financeira e a extensão dos riscos assumidos. A Administração que desclassifica proposta por incompatibilidade da unidade temporal age em

conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a vedação à modificação da proposta, com o dever de julgamento objetivo e com a proteção à isonomia, e a decisão está amparada em razões jurídicas motiváveis nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

8. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste estudo demonstra, em quatro eixos convergentes, que o cronograma físico-financeiro estruturado em dias corridos, quando o edital exige cronograma em meses, não é irregularidade formal sanável mediante diligência. É vício estrutural que compromete o conteúdo técnico, econômico e jurídico da proposta, tornando inviável sua correção sem produzir instrumento substancialmente novo. Matematicamente, a correspondência mecânica entre 30 dias e o primeiro mês gera distorções inevitáveis nos marcos temporais e no fluxo financeiro. Economicamente, o cronograma em dias corridos impõe mora a partir do primeiro dia de desvio, maior exposição a penalidades, ônus probatório agravado no reequilíbrio e pressão sobre o custo de capital. Juridicamente, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a convocação do licitante para apresentar documento novo ou alterar o conteúdo da proposta, e a conversão implica necessariamente uma ou ambas as coisas.

Trinta dias não são um mês. O vício decorrente dessa confusão não é sanável, corrigi-lo significa refazê-lo, e refazer o cronograma significa apresentar proposta nova com equação econômica distinta. A desclassificação da proposta tecnicamente deficiente não é ato de rigorismo formal: é imposição da lei, da isonomia e da objetividade que devem presidir o julgamento das licitações na ordem jurídica inaugurada pela Lei nº 14.133/2021.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949. Define o ano civil.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos 299/2015, 2.257/2015, 179/2021 e 1.211/2021, todos do Plenário.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP). Orientação Técnica OT-IBR 01/2006: Projeto Básico.

Como citar este texto:

MACHADO, Alex Vinicius Nunes Novaes. Trinta dias não são um mês e o vício não é sanável: a incompatibilidade estrutural entre dias corridos e meses no

cronograma físico-financeiro e os limites da diligência na Lei nº 14.133/2021.
Zênite Fácil, categoria Doutrina, 06 out. 2026. Disponível em:
<http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.